



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.430 - SP (2014/0224615-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : GILBERTO CINCONELO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, CONFORME CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, pela impossibilidade de reconhecer o labor campesino do ora agravante, ante a insuficiência probatória dos documentos apresentados como início de prova material, pelo que negou o benefício pleiteado.

II. Nesse contexto, a mudança de entendimento acerca da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.430 - SP (2014/0224615-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GILBERTO CINCONELLO, contra decisão de fls. 380/382e, de minha lavra, que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta o recorrente, em síntese, ter apresentado documentação comprobatória de sua qualidade de trabalhador rural, hábil a demonstrar a sua condição de rurícola, em regime de economia familiar. Afirmar, nessa linha, que "juntou aos autos documentos do labor rurícola, cujo sempre foi necessário seu exercício para sobrevivência familiar, documentos os quais foram citados para demonstração de que atendem os ditames do disposto no artigo 55 § 3º da Lei 8.213/91, c.c artigo 106 da mesma Lei e ainda artigo 332 do CPC, além do artigo 5º, LVI da CF, não se aplicando, outrossim, a súmula 149 do STJ, sendo os documentos a saber, os quais são citados apenas para demonstrar que atende (**sic**) os ditames do disposto no artigo 55, § 3º, 106 da Lei 8.213;91, conjugando-se com o disposto no artigo 332 do CPC e artigo 5º, LVI da CF" (fl. 388e).

Por fim, requer:

"Diante do aqui exposto e o que dos autos consta, requer o recebimento do agravo, a fim de que seja aceito o agravo por instrumento e julgado pelos Ínclitos Ministros, para que seja reformada a r. decisão do Nobre Relator Ministro, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de atividade rurícola, uma vez que o mesmo cumpriu com o seu desiderato de provar realmente sua condição de lavrador no período de junho/1976 a Junho/1986, apresentando, outrossim, provas mais que suficientes, contemporâneas ao exercício da atividade rurícola, prova esta complementada por farta e firme prova testemunhal, concedendo-se o benefício pleiteado em favor do mesmo, quer seja, aposentadoria por tempo de serviço, não sendo o presente recurso especial a fim de ser reexaminado (**sic**) as provas, mas sim a reavaliação da prova delineada na decisão recorrida.

ISTO POSTO, pede pelo recebimento e provimento do presente Agravo, em razão dos fundamentos acima expostos, bem como que seja colocado em mesa para o órgão julgador, a fim de que, seja a r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão revista, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com inclusão de atividade rural para com o ora agravante, dando seguimento ao recurso especial" (fls. 393/394e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.430 - SP (2014/0224615-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não prospera.

A Corte de origem, ao manter a sentença de improcedência do pedido, concluiu pela impossibilidade de reconhecer o trabalho nas lides rurais do autor, ora agravante, no regime de economia familiar, pelo período pleiteado, ante a insuficiência das provas apresentadas.

Sobre os documentos, destacou ser a certidão de casamento extemporânea ao período que se pretende comprovar. Quanto aos documentos em nome do pai, apenas comprovariam a propriedade de imóvel rural e a produção de gêneros agrícolas, não atestando o cultivo da terra, em regime de economia familiar, com a ajuda do autor (fl. 250e).

Concluiu, nesse sentido, que "o requerente não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material" (fl. 250e).

Efetivamente, rever esse entendimento demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte, conforme dispôs a decisão agravada.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o posterior exercício de atividade urbana pelo esposo, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do cônjuge varão.

2. A reforma do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de demonstração do labor campesino da autora, pelo período de carência, demanda aprofundado reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na dicção da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 605.570/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. **No que tange à alegada violação à legislação federal, examinado o conjunto probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu no sentido de insuficiência das provas do labor campesino.**

2. **Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 545.933/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por GILBERTO CINCONELLO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, após afastar a negativa de prestação jurisdicional, inadmitiu seu Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o recorrente, no Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 5º, LVI, da CF/88, 55, § 3º, e 106 da Lei 8.213/91, e 332 do CPC, uma vez que apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, corroborada por testemunhas, fazendo jus ao reconhecimento do tempo de serviço.

Aduz, ainda, que os documentos apresentados em nome de seus genitores são válidos como início de prova documental.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 373e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Preliminarmente, no que concerne à violação ao art. 5º, LVI, da CF/88, importa destacar que a via especial não é destinada à apreciação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido destaque, por ilustrativo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS AO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. PARADIGMA DA TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Não omissão a sanar se o julgado deixou de apreciar a matéria de fundo em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

4. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.313.070/RN, na sessão de 7/11/12, acórdão pendente de publicação, firmou a compreensão no sentido de que, após a Emenda Regimental nº 11 de 2010, a Terceira Seção deixou de ser competente para examinar demandas envolvendo servidores públicos, razão pela qual seus arestos não servem para comprovar o dissídio pretoriano.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.211.315/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013).

Quanto ao mais, para fins de comprovação do exercício de atividade rural, "são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal" (STJ, AgRg no AREsp 363.462/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2014).

O Tribunal de origem, no caso, concluiu, com base nos documentos, que não houve comprovação do exercício da atividade rural. A propósito, confira-se o trecho do acórdão impugnado:

'Dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

In casu, verifica-se que o autor não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade campesina, de junho/76 a junho/86.

A certidão de seu casamento (fls. 27) é extemporânea ao intervalo que se pretende comprovar.

Ademais, os documentos acostados em nome do pai do postulante e que atestam a ocupação do mesmo como lavrador (fls. 33-45) apenas comprovam que seu genitor era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra - se com a participação e auxílio mútuo dos membros da família -, tampouco do período em que o autor, supostamente, teria se dedicado a tal mister.

Assim, na presente demanda, o requerente não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307/SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375' (fls. 249/250e).

Ao que se vê do trecho acima reproduzido, a Corte de origem não reconheceu o tempo exercido em atividade rural, convicta de que as provas juntadas não configuram início de prova material.

Aquele Colegiado ressaltou que o autor juntou documentos em nome de seu pai, que o qualificam como lavrador, mas que não vinculam o recorrente a faina rural. Além disso, em sua certidão de é extemporânea ao período que busca comprovar.

Portanto, em havendo a Corte **a quo** concluído pela insubsistência de início de prova material, quanto ao trabalho rural do autor no período de 1976 a 1986, rever esse entendimento demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 380/382e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0224615-1

AgRg no
AREsp 583.430 / SP

Números Origem: 00220912620094039999 0700001166 116807 11682007 1431816 200903990220917
220912620094039999 700001166

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO CINCONELLO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO CINCONELLO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.